



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

404ª Sessão

Processo 10372.000088/2017-41

Processo na primeira instância BCB 1101505306

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM MACEIÓ – SAUDECRE
CARLOS ARNALDO DOS SANTOS
CARLOS CORREIA DE MELO
HUMBERTO LUIZ CHAGAS
JOSÉ EDSON BARBOSA DA SILVA
LINDINALVO IGNÁCIO DA SILVA
LUIZ VIRGÍNIO DA SILVA FILHO
MARCOS ANTÔNIO MOURA LINS
PLÁCIDO AFONSO FERREIRA NETO

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Cooperativa de Crédito. Realização de operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, garantia e liquidez. Descumprimento de deveres legais e estatutários pelos administradores consistentes no estabelecimento de normas de controle das operações, fixação de diretrizes, planejamento do trabalho de cada exercício e acompanhamento de sua execução, e na verificação periódica do estado econômico-financeiro da instituição. Descumprimento de deveres legais e estatutários pelo Conselho Fiscal. Irregularidades caracterizadas. Inabilitações e multa. Negado provimento aos recursos.

ACÓRDÃO CRSFN 347/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer dos recursos e:

1. com relação à recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM MACEIÓ - SAUDECRE, pelo cometimento da infração de realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, da garantia e da liquidez, irregularidade "a", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$75.000,000 (setenta e cinco mil reais);
2. com relação ao recorrente CARLOS ARNALDO DOS SANTOS, pelo cometimento das infrações de realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, da garantia e da liquidez, irregularidade "a", e de descumprir os deveres legais e estatutários de estabelecer as normas de controle das operações, fixar diretrizes, planejar o trabalho de cada exercício e acompanhar sua execução, bem como verificar periodicamente o estado econômico-financeiro da sociedade, irregularidade "b", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 4 (quatro) anos;

3. com relação ao recorrente CARLOS CORREIA DE MELO, pelo cometimento da infração de descumprir o dever legal e estatutário do Conselho Fiscal de fiscalizar assídua e minuciosamente a administração da Cooperativa, irregularidade "c", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 3 (três) anos;
4. com relação ao recorrente HUMBERTO LUIZ CHAGAS, pelo cometimento da infração de descumprir o dever legal e estatutário do Conselho Fiscal de fiscalizar assídua e minuciosamente a administração da Cooperativa, irregularidade "c", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 3 (três) anos;
5. com relação ao recorrente JOSÉ EDSON BARBOSA, pelo cometimento da infração de descumprir o dever legal e estatutário do Conselho Fiscal de fiscalizar assídua e minuciosamente a administração da Cooperativa, irregularidade "c", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 3 (três) anos;
6. com relação ao recorrente LINDINALVO IGNÁCIO DA SILVA, pelo cometimento da infração de descumprir os deveres legais e estatutários de estabelecer as normas de controle das operações, fixar diretrizes, planejar o trabalho de cada exercício e acompanhar sua execução, bem como verificar periodicamente o estado econômico-financeiro da sociedade, irregularidade "b", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 3 (três) anos;
7. com relação ao recorrente LUIZ VIRGÍNIO DA SILVA FILHO, pelo cometimento da infração de descumprir os deveres legais e estatutários de estabelecer as normas de controle das operações, fixar diretrizes, planejar o trabalho de cada exercício e acompanhar sua execução, bem como verificar periodicamente o estado econômico-financeiro da sociedade, irregularidade "b", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 3 (três) anos;
8. com relação ao recorrente MARCOS ANTÔNIO MOURA LINS, pelo cometimento da infração de descumprir os deveres legais e estatutários de estabelecer as normas de controle das operações, fixar diretrizes, planejar o trabalho de cada exercício e acompanhar sua execução, bem como verificar periodicamente o estado econômico-financeiro da sociedade, irregularidade "b", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 3 (três) anos;
9. com relação ao recorrente PLÁCIDO AFONSO FERREIRA NETO, pelo cometimento da infração de descumprir os deveres legais e estatutários de estabelecer as normas de controle das operações, fixar diretrizes, planejar o trabalho de cada exercício e acompanhar sua execução, bem como verificar periodicamente o estado econômico-financeiro da sociedade, irregularidade "b", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 3 (três) anos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Henrique Graziano e Bláir Costa D'Ávila. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. Virgílio Porto Linhares Teixeira, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 03/08/2017, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0043288** e o código CRC **7F548B8E**.



Boletim de Serviço Eletrônico em
07/07/2017

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.000088/2017-41

Processo na primeira instância BCB 1101505306

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUA DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE
EM MACEIÓ – SAUDECREDE
CARLOS ARNALDO DOS SANTOS
CARLOS CORREIA DE MELO
HUMBERTO LUIZ CHAGAS
JOSÉ EDSON BARBOSA DA SILVA
LINDINALVO IGNÁCIO DA SILVA
LUIZ VIRGÍNIO DA SILVA FILHO
MARCOS ANTÔNIO MOURA LINS
PLÁCIDO AFONSO FERREIRA NETO

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Foram intimados a apresentar defesa no presente processo administrativo a Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores do Ministério da Saúde em Maceió (Saudecred), seu diretor Carlos Arnaldo dos Santos, seus ex-diretores, Srs. Antônio Paiva dos Santos, José Lourenço das Brotas Neto, Lindinalvo Ignácio da Silva, Luiz Virgínio da Silva Filho, Marcos Antônio Moura Lins, Plácido Afonso Ferreira Neto e Wellington Bastos dos Santos e Sra. Waldinez Ferreira do Nascimento, e ex-conselheiros fiscais, Srs. Carlos Correia de Melo, Francisco José de Santana Neto, Humberto Luiz Chagas, José Amâncio de Almeida Filho, José Edson Barbosa da Silva, Maurino Veras Rocha, em razão da imputação, pelo Banco Central do Brasil, das irregularidades a seguir descritas, que sujeitam os responsáveis às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Note-se que o art. 31 do estatuto social (fls. 75-94) assim previa : "Art. 31. A Cooperativa será administrada por uma Diretoria Executiva composta por : I - Diretor Presidente; II - Diretor Administrativo; III - Diretor Operacional; IV - Diretor de Marketing; V — 05 (cinco) Diretores.

- Irregularidade “a” (imputada aos diretores com designação específica, salvo o Diretor de Marketing): realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, da garantia e da liquidez.

- Capitulação: item IX da Resolução nº 1.559, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 3.258, de 28 de janeiro de 2005.

- Descrição das ocorrências:

- de junho de 2005 a junho de 2008, a Saudecred deferiu e conduziu operações de crédito a seus associados sem observar os princípios da seletividade, da garantia e da liquidez, recomendados pela boa gestão e segurança operacional, em face das seguintes ocorrências:

Inobservância ao princípio da seletividade:

(i) falta de análise de cadastro e de crédito;

Inobservância ao princípio da garantia:

(ii) falta de garantia ou aceitação de garantia insuficiente;

Inobservância ao princípio da liquidez:

(iii) falta de análise da compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados e/ou com o saldo devedor existente;

(iv) renovação injustificada ou contumaz de empréstimos com incorporação de juros e encargos de transação anterior.

- as ocorrências verificadas em cada uma das operações dos associados selecionados estão sintetizadas no Quadro 1:

Quadro 1 – Demonstrativo das Operações de Crédito Irregularmente Concedidas

Nome	Operação/ Contrato	Data da Operação	Vencimento	Valor (R\$)	Ocorrências			
					i	ii	iii	iv
Luiz Carlos Magalhães de Lima	111	4.9.2006	2.9.2010	20.240,00	x		x	
	1398	25.6.2008	4.3.2021	42.430,89	x	x	x	x
Assoc. Serv. Fund. Nac. de Saúde em Alagoas	41/336	7.12.2006	2.12.2007	25.000,00	x	x	x	
	970	10.8.2007	3.8.2011	40.500,00	x		x	x
	1539	19.9.2008	3.10.2008	4.000,00		x	x	
	ECC 1488	2.6.2008	17.11.2008	3.000,00	x		x	
Sind. Trab. Ser. Pub. Fed de AL	366	25.9.2006	2.6.2007	32.499,00	x	x	x	
	367	29.3.2007	2.4.2008	20.000,00	x	x	x	x
	ECC 1465	2.6.2008	2.12.2008	26.000,00	x		x	
	1006	18.10.2007 ^{1/}	5.11.2008	20.000,00	x	x	x	
Antônio Paiva dos Santos	4	10.3.2006	3.3.2010	15.000,00	x		x	
	5/113	16.6.2006	2.7.2010	14.200,00	x	x	x	x
	817	2.7.2007	2.7.2010	6.500,00	x		x	
	1223	21.2.2008	3.2.2013	29.013,29	x	x	x	x
Tereza Cristina Correia Brasil	419	11.10.2006	2.3.2010	6.300,00	x		x	
	420	13.3.2006	3.3.2010	9.750,00	x		x	
	422	15.3.2007	16.1.2008	5.378,00	x	x	x	
	758	14.5.2007	3.6.2009	8.350,00	x		x	
	999	15.10.2007	3.12.2007	1.645,00	x	x	x	
	1171	26.12.2007	3.1.2008	1.500,00	x		x	
	1172	27.12.2007	16.4.2008	5.793,00	x	x	x	
	1215	6.2.2008	3.2.2013	19.081,74	x	x	x	x
	ECC 1470	2.6.2008	2.12.2008	2.500,00	x		x	
Edjair Lucena Tenório de Lima	1332	6.6.2008	2.6.2011	7.095,28	x	x	x	x
	68	17.11.2005	3.1.2006	1.300,00	x	x	x	
	29	2.2.2006	3.2.2008	8.000,00	x	x	x	
	355/30	10.3.2006	3.3.2010	2.500,00	x	x	x	
	29	10.3.2006	3.3.2010	10.100,00	x		x	x
	357/17	5.2.2007	2.2.2011	14.500,00	x	x	x	x
Pedro Soares dos Santos	1	14.3.2007	16.1.2008	1.470,00	x	x	x	
	644	18.4.2006	3.5.2010	5.000,00	x	x	x	
	645	22.5.2006	3.6.2010	5.000,00	x	x	x	
	646	10.11.2006	2.11.2010	5.000,00	x	x	x	
	647	20.12.2006	2.1.2011	2.000,00	x	x	x	
	958	6.8.2007	3.8.2011	1.989,00	x	x	x	x
	959	6.8.2007	3.8.2011	4.864,00	x	x	x	x
	960	6.8.2007	3.8.2011	4.582,00	x	x	x	x
	961	6.8.2007	3.8.2011	4.520,00	x	x	x	x
	962	6.8.2007	3.8.2011	6.031,00	x	x	x	x
	1323	28.5.2008	2.5.2012	23.687,37		x	x	

Silvan de Oliveira Santos	19	1.8.2005	3.8.2007	4.150,00	x	x	x	
	4	9.1.2006	3.1.2008	7.770,00	x	x	x	x
	323/47	13.3.2006	3.3.2010	1.500,00	x	x	x	
	321/47	13.3.2006	3.3.2010	7.960,00	x	x	x	x
	320/1	5.1.2007	2.1.2011	4.000,00	x	x	x	
João Rodrigues Chaves Costa	324/23	18.4.2007	2.5.2008	1.300,00	x	x	x	
	62	22.12.2005	3.1.2008	6.000,00	x	x	x	
	11	13.2.2006	3.4.2006	1.000,00	x	x	x	
	74	13.3.2006	3.3.2010	1.200,00		x	x	
	116	28.3.2006	3.4.2010	10.150,00	x	x	x	x
	7	5.5.2006	3.6.2006	1.144,00	x	x	x	
	49	17.10.2006	2.12.2006	1.200,00	x	x	x	
Vagner Gusmão Machado	401/3	9.1.2007	2.1.2011	3.000,00	x		x	
	119/231	20.12.2006	2.1.2009	3.000,00	x	x	x	
Robson Teixeira do Nascimento	14	17.4.2007	2.11.2007	1.500,00	x	x	x	
	164/7	26.7.2005	3.8.2007	3.760,00	x	x	x	
	165/7	10.3.2006	3.3.2010	1.000,00	x	x	x	
	166/96	21.3.2006	3.4.2010	8.450,00	x	x	x	
	764	15.5.2007	3.6.2009	4.000,00	x	x	x	
	938	24.7.2007	2.7.2011	2.615,00	x	x	x	x
	939	25.7.2007	2.7.2011	3.998,00	x	x	x	x
	940	25.7.2007	2.7.2011	7.405,00	x	x	x	x
	1400	30.6.2008	5.11.2014 ^{2/}	21.455,40	x	x	x	
Gerson Hortêncio dos Santos	1387	16.6.2008	4.9.2014	21.374,00	x	x	x	
	6	6.2.2006	3.2.2007	3.000,00	x		x	
	188/95	5.4.2006	3.4.2010 ^{3/}	4.000,00	x	x	x	
	189/122	5.4.2006	3.4.2010	2.600,00	x	x	x	
	190/208	3.11.2006	2.11.2010	3.000,00	x	x	x	
Francisco de Assis Amorim	807	3.7.2007	3.6.2010	6.150,00	x	x	x	x
	393/50	13.3.2006	3.3.2010	1.000,00	x	x	x	
	394/51	13.3.2006	3.3.2010	13.800,00	x	x	x	
	903	13.7.2007	2.7.2011	11.735,00	x	x	x	x
	904	13.7.2007	2.7.2011	2.630,00	x	x	x	x
	1209	22.1.2008	3.2.2013	19.783,68	x	x	x	x
Josefa Diogesila Lins Costa	1391	13.6.2008	4.2.2015	20.293,75	x	x	x	
	460/77	14.3.2006	3.3.2010	17.700,00	x	x	x	
	808	28.5.2007	3.6.2009	8.000,00	x	x	x	
	1325	2.6.2008	2.5.2012	16.756,00	x	x	x	
Cícero Albuquerque de Carvalho	ECC 1416	2.6.2008	2.12.2008	3.000,00	x		x	
	660/115	21.3.2007	16.1.2008	2.239,83	x	x	x	
	662/32	26.4.2007	2.5.2009	2.300,00	x		x	
	663/183	18.10.2006	2.11.2010	4.000,00	x	x	x	
	664/168	10.8.2006	2.8.2010	7.800,00	x		x	
	867	13.7.2007 ^{4/}	2.7.2011	3.772,00	x	x	x	x
	868	13.7.2007 ^{4/}	2.7.2011	7.106,00	x	x	x	x
	869	13.7.2007 ^{4/}	2.7.2011	2.200,00	x	x	x	x
	870	13.7.2007 ^{4/}	2.7.2011	1.650,00	x	x	x	x
André Luiz Guedes Cabral	1186	3.1.2008	16.4.2008	2.385,99	x	x	x	
	276/136	18.4.2006	3.5.2010	8.360,00	x	x	x	
	188	20.10.2006	2.10.2008	1.000,00	x		x	
	274/31	14.3.2007	16.1.2008	2.140,00	x	x	x	
Vane Alves da Silva	275/10	17.4.2007	2.5.2009	1.910,00	x	x	x	
	500	23.5.2006	3.6.2010	6.910,00	x	x	x	
	791	17.5.2007	3.6.2009	2.000,00	x		x	
José Carlos da Silva	1389	16.6.2008	4.12.2014	19.004,78	x	x	x	
	284/13	27.7.2005	3.8.2007	3.500,00	x		x	
	13	7.11.2005	3.1.2006	1.400,00	x		x	
	63	13.3.2006	3.3.2010	1.000,00	x	x	x	
	68	13.3.2006	3.3.2010	9.430,00	x	x	x	
	282/102	24.3.2006	3.3.2010	10.570,00	x	x	x	x
	283/111	7.6.2006	3.6.2010	2.780,00	x	x	x	
	30	10.4.2007	2.10.2007	2.000,00	x		x	
Diógenes Gomes dos Santos	1164	20.12.2007 ^{5/}	3.12.2012	19.613,50	x	x	x	x
	101/10	10.3.2006	3.3.2010	6.820,00	x	x	x	
	102/115	14.7.2006	2.3.2010	3.260,00	x	x	x	
	103/13	17.4.2007	2.5.2009	3.000,00	x	x	x	
	850	12.7.2007 ^{6/}	2.3.2011	2.770,00	x		x	x
	851	12.7.2007 ^{6/}	2.7.2011	5.786,00	x		x	x
	852	12.7.2007 ^{6/}	2.7.2011	3.055,00	x		x	x

	1196	9.1.2008 ^{6/}	1.1.2013	17.353,00	x	x	x	x
	1393	16.6.2008	4.2.2015	18.692,03	x	x	x	x
Paulo César dos Santos	16/21	10.3.2006	3.3.2010	6.801,00	x	x	x	
Florêncio Silva de Melo	342/3	10.3.2006	3.3.2010	7.275,00	x	x	x	
	347/4	10.3.2006	3.3.2010	1.000,00	x	x	x	
	48	4.9.2006	2.3.2007	1.000,00	x	x	x	
	947	25.7.2007	2.7.2009	1.015,00	x		x	x
	948	25.7.2007	2.7.2011	6.290,00	x		x	x
	949	25.7.2007	2.7.2011	2.797,00	x		x	x
José Arnaldo Silva Almeida Júnior	205/20	10.3.2006	3.3.2007	1.000,00	x	x	x	
	206	10.3.2006	3.3.2010	5.200,00	x	x	x	
	1153	17.12.2007	3.3.2012	15.778,81	x	x	x	x
Manoel Alfredo da Silva	15	7.11.2005	3.1.2006	1.400,00	x	x	x	
	48	14.12.2005	3.12.2007	5.460,00	x		x	
	8	10.3.2006	3.3.2009	5.810,00	x		x	
José Bezerra Filho	16	29.7.2005	3.8.2007	2.300,00	x	x	x	
	47	14.12.2005	3.12.2007	6.700,00	x	x	x	x
	25	10.3.2006	3.3.2010	7.800,00	x	x	x	x
	26	10.3.2006	3.3.2007	1.100,00	x	x	x	
	173	8.9.2006	2.9.2008	3.000,00	x	x	x	
	82	7.2.2007	2.2.2011	11.200,00	x	x	x	x
Renaldo dos Santos	465/240	26.12.2006	2.1.2009	6.000,00	x	x	x	
	468	19.4.2007	2.5.2009	2.500,00	x		x	
	871	12.7.2007	2.7.2009	5.035,00	x		x	x
	876	12.7.2007	2.7.2011	2.250,00	x	x	x	x
	1395	16.6.2008	5.6.2021	16.054,85	x	x	x	
Jailton Gomes Silveira	654	1.12.2006	2.12.2010	7.200,00	x	x	x	
	655	24.10.2006	2.11.2010	3.500,00	x		x	
	656	11.7.2006	2.7.2010	2.000,00	x	x	x	
	657	10.8.2006	2.8.2010	2.300,00	x		x	
	658	20.3.2007	16.1.2008	1.180,00	x	x	x	
	920	18.7.2007	2.7.2011	1.700,00	x	x	x	
	1392	16.6.2008	2.6.2013	13.557,75	x	x	x	
José Antônio dos Santos	29	12.12.2005	3.12.2007	5.000,00	x	x	x	
	66	13.3.2006	3.3.2010	2.200,00	x	x	x	
	72	13.3.2006	3.3.2010	5.400,00	x	x	x	
	37	24.11.2006	2.12.2007	2.000,00	x	x	x	
	360/33	17.4.2007	2.5.2011	11.200,00	x	x	x	
	1194	4.1.2008	1.1.2013	15.754,37	x		x	
Roberval Teixeira do Nascimento	169/67	13.3.2006	3.3.2010	5.100,00	x		x	
	170	9.8.2006	2.8.2010	2.950,00	x	x	x	
	883	12.7.2007	2.7.2011	2.690,00	x		x	x
	884	12.7.2007	2.7.2011	4.332,00	x		x	x
	892	12.7.2007	2.7.2011	2.301,00	x		x	x
	1175	27.12.2007	1.1.2013	13.601,34	x	x	x	
	1394	16.6.2008	4.4.2014	14.600,19	x		x	x
Sílvio Gonçalves da Silva	572	13.3.2006	3.3.2010	11.220,00	x	x	x	
	573	13.3.2006	3.3.2010	1.200,00	x	x	x	
	574	15.3.2007	16.1.2008	1.780,00	x	x	x	
Jose Lourenço das Brotas Neto	119	31.3.2006	3.4.2009	7.064,00	x	x	x	
	3/86	18.1.2007	2.5.2007	1.000,00	x	x	x	
	830	11.7.2007 ^{7/}	2.7.2011	4.291,00	x		x	x
	831	11.7.2007 ^{7/}	2.7.2010	5.252,00	x		x	x
	832	11.7.2007 ^{7/}	2.7.2011	3.391,00	x		x	x
	1203	15.1.2008	3.6.2008	2.000,00	x		x	
	ECC 1484	2.6.2008	2.12.2008	2.500,00	x		x	
	1231	25.3.2008	1.3.2011	12.054,02	x	x	x	x

^{1/} Na intimação consta 15.10.2007; data retificada, conforme contrato às fls. 550–552.

^{2/} Na intimação consta 18.8.2003; data retificada conforme contrato às fls. 924–926.

^{3/} Na intimação consta 3.4.2006; data retificada conforme contrato às fls. 943–945.

^{4/} Na intimação consta 11.7.2007; datas retificadas conforme contratos às fls. 1.065–1.070, 1.073–1.075, 1.076–1.078 e 1.080–1.082.

^{5/} Na intimação consta 3.1.2008; data retificada conforme contrato às fls. 1.176–1.178.

^{6/} Na intimação consta 11.7.2007; datas retificadas conforme contratos às fls. 1.208–1.210, 1.222–1.224, 1.228–1.230 e 1.235–1.237.

^{7/} Na intimação consta 6.7.2007; datas retificadas conforme contratos às fls. 1.566–1.568, 1.572–1.575 e 1.578–1.581.

- a má gestão na concessão de créditos se refletiu na perda de qualidade da carteira e no agravamento da situação econômico-financeira da Cooperativa, tendo em vista a não observância aos princípios básicos de gestão. Como consequência, valor significativo de operações de crédito foi baixado como prejuízo em maio e em junho de 2008, perfazendo R\$375 mil em 30.6.2008;
- ao deferir créditos sem os cuidados necessários, a Cooperativa colocou em risco o patrimônio dos associados. Disso resultou a inscrição de créditos de duvidosa liquidação totalizando, em 30.6.2008, R\$634 mil, que representavam 167% do Patrimônio Líquido (PL) da Cooperativa (R\$379.645,32) e 42% de sua carteira de crédito (R\$1.506.906,70);
- esse fato foi determinante para a constituição de provisão para operações de crédito em valores significativos e relevantes, o que ocasionou o deprecimento do PL da Instituição, chegando a perdas acumuladas de R\$216 mil em 30.6.2008 e perdas de R\$161 mil no primeiro semestre de 2008. O PL então caiu de R\$602.290,31 em jun/2007 para R\$379.645,32 em jun/2008.

- Irregularidade “b” (imputada aos diretores sem designação específica e ao Diretor de Marketing): descumprir deveres legais e estatutários de estabelecer as normas de controle das operações, fixar diretrizes, planejar o trabalho de cada exercício e acompanhar sua execução, bem como verificar periodicamente o estado econômico-financeiro da sociedade.

- Capitulação: arts. 21, inciso V, e 47, *caput*, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, combinados com o art. 35 do Estatuto Social da Cooperativa, de 24 de novembro de 2004.

- Descrição das ocorrências:

- de junho de 2005 a junho de 2008, a sociedade operou sem a existência de normatização interna sobre controle das operações e atividades em geral, o que colocou em risco o patrimônio da Entidade e afrontou o art. 35 de seu Estatuto Social;
- durante o mesmo período, foram adotadas práticas operacionais contrárias à boa gestão e segurança operacional, conforme descrito na irregularidade “a”. Apesar de sua gravidade e relevância, não há registro, nas atas de reunião da Diretoria e nas atas das assembleias gerais, de ato dos membros não executivos da Diretoria que coibisse tais práticas;
- a gestão inadequada dos negócios sociais da Saudecred implicou perdas aos seus cooperados e significativa redução de seu PL, conforme demonstrado na Tabela 1:

Tabela 1 – PL entre os anos 2005 e 2008		R\$
Jun/2005		224.989,31
Jun/2006		419.231,57
Jun/2007		602.290,31
Jun/2008		379.645,32

- a despeito da gravidade dos efeitos na situação econômico-financeira da sociedade, não há registro de ação dos membros da Diretoria sem atribuição executiva, seja pela convocação da assembleia para tratar da questão, seja pela adoção de medidas visando alterar os rumos da gestão, o que pode ser evidenciado a partir das atas de reunião da Diretoria e da Assembleia Geral do período em que se constata o deprecimento patrimonial.

- Irregularidade “c”: descumprir deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal, de fiscalizar assídua e minuciosamente a administração da Cooperativa.

- Capitulação: arts. 21, inciso V, e 56, *caput*, da Lei nº 5.764, de 1971, combinados com o art. 44 do Estatuto Social da Cooperativa.

- Descrição das ocorrências:

- a despeito das práticas operacionais contrárias à boa gestão e segurança operacional, conforme descrito na irregularidade “a”, nas atas de reunião do Conselho Fiscal realizadas de junho de 2005 a junho de 2008, não há registro de iniciativas no sentido de coibir as práticas irregulares. Apenas na Ata 24, de 9.8.2005, sugeriu-se a incorporação de mais um item prudencial na formalização dos contratos e orientou-se o Comitê de Crédito a só permitir a concessão de empréstimos e cheques

especiais aos cooperados que recebessem pela Cooperativa;

- verificam-se, nas atas de reunião do Conselho Fiscal, registros de aprovação de balanços e relatórios e conferência de numerário, sem constar qualquer referência a providências contra as práticas irregulares em questão, nem indagação sobre os valores transferidos para perdas e suas consequências sobre o patrimônio da Cooperativa;
- em face disso, deixaram de adotar as medidas esperadas para proteção contra a ocorrência de práticas graves contrárias à boa gestão e segurança operacional, além de não darem conhecimento dos fatos à Assembleia Geral;
- o Conselho Fiscal deixou de se reunir nos meses de junho e julho de 2005, e de janeiro a março de 2008, além de suspender as reuniões de abril a junho de 2008 por falta de quórum, infringindo o inciso I e o *caput* do art. 45 do Estatuto Social da Saudecred.

- Os indiciados respondem pelas irregularidades mencionadas, conforme descrito no Quadro 2:

Quadro 2 – Indiciados pelas Irregularidades

Indiciado	CNPJ/CPF	Cargo	Período de gestão	Irregularidade		
				a	b	c
Saudecred	05.728.016/0001-39	-	-	x		
Antônio Paiva dos Santos	042.082.424-34	Diretor Administrativo	1.7.2003 a 30.11.2005	x		
		Diretor Operacional	16.12.2005 a 28.11.2008	x		
Carlos Arnaldo dos Santos	164.406.684-04	Diretor de Marketing	21.12.2004 a 30.11.2005		x	
		Diretor Administrativo	Desde 16.12.2005	x		
Carlos Correia de Melo	007.619.404-30	Conselheiro Fiscal	21.12.2004 a 28.11.2008			x
Francisco José de Santana Neto	229.144.804-82	Conselheiro Fiscal	16.12.2005 a 9.11.2006			x
Humberto Luiz Chagas	504.796.284-91	Conselheiro Fiscal	10.11.2006 a 28.11.2008			x
José Amâncio de Almeida Filho	178.016.804-72	Conselheiro Fiscal	4.12.2007 a 28.11.2008			x
José Edson Barbosa da Silva	313.381.194-00	Conselheiro Fiscal	10.11.2006 a 27.11.2007			x
José Lourenço das Brotas Neto	383.055.934-87	Diretor Presidente	1.7.2003 a 28.11.2008	x		
Lindinalvo Ignácio da Silva	039.824.754-49	Diretor	7.7.2003 a 28.11.2008		x	
Luiz Virgínio da Silva Filho	283.268.654-00	Diretor	16.12.2005 a 28.11.2008		x	
Marcos Antônio Moura Lins	496.737.184-15	Diretor	16.12.2005 a 28.11.2008		x	
Maurino Veras Rocha	007.888.054-87	Conselheiro Fiscal	16.12.2005 a 9.11.2006			x
Plácido Afonso Ferreira Neto	178.904.034-53	Diretor	21.12.2004 a 28.11.2008		x	
Waldinez Ferreira do Nascimento	163.892.804-59	Diretor	21.12.2004 a 28.11.2008		x	
Wellington Bastos dos Santos	287.500.394-15	Diretor de Marketing	4.12.2007 a 28.11.2008		x	

Defesa

Regularmente intimados, os Srs. Carlos Correia de Melo, José Amâncio de Almeida Filho e Wellington Bastos dos Santos não apresentaram defesa. Os demais indiciados apresentaram razões de defesa.

- A Saudecred (fls. 1.736–1.738), os Srs. Antônio Paiva dos Santos (fls. 1.745–1.747), Carlos Arnaldo dos Santos (fls. 1.748–1.750), Francisco José de Santana Neto (fls. 1.766–1.768), Humberto Luiz Chagas (fls.

1.769–1.771), José Edson Barbosa da Silva (fls. 1.772–1.775), José Lourenço das Brotas Neto (fls. 1.739–1.744), Lindinalvo Ignácio da Silva (fls. 1.751–1.753), Luiz Virgínio da Silva Filho (fls. 1.760–1.762), Marcos Antônio Moura Lins (fls. 1.757–1.759), Maurino Veras Rocha (fls. 1.776–1.778), Plácido Afonso Ferreira Neto (fls. 1.754–1.756) e Sra. Waldinez Ferreira do Nascimento (fls. 1.763–1.765) alegaram, em síntese, que: (i) a gestão da Cooperativa não tinha experiência na condução das atividades, na concessão de crédito ou na fiscalização que compete ao Conselho Fiscal; (ii) ao perceber a inadimplência crescente e o fracasso nas propostas de renegociação e nas cobranças das dívidas de forma amigável, a Saudecred entrou, em 2007, com uma ação cível em face do órgão pagador (Fundação Nacional de Saúde – Funasa) e dos cooperados inadimplentes. A Cooperativa conseguiu, em julho de 2009, que o órgão pagador retivesse, mensalmente, 30% dos vencimentos dos servidores, em rubrica judicial, pelo tempo suficiente para honrar os débitos com a Cooperativa; (iii) quase a totalidade dos cooperados cobrados judicialmente voltaram a receber seus vencimentos pela Saudecred e já liquidaram os débitos.

- A Saudecred, os Srs. Francisco José de Santana Neto, Humberto Luiz Chagas, José Edson Barbosa da Silva, Lindinalvo Ignácio da Silva, Maurino Veras Rocha e Plácido Afonso Ferreira Neto e a Sra. Waldinez Ferreira do Nascimento argumentaram que, em virtude da situação da Saudecred, a Central das Cooperativas de Crédito Mútuo dos Policiais Federais e Servidores da União – Federalcred Central montou uma força-tarefa para ajudar na recuperação da Cooperativa. Entre as medidas adotadas, foram alocados técnicos para cadastrar todas as operações de renegociação, adequando prazos e valores à margem dos vencimentos dos servidores a ser consignada pelo órgão pagador.

- Os Srs. Antônio Paiva dos Santos, Carlos Arnaldo dos Santos, José Edson Barbosa da Silva, José Lourenço das Brotas Neto, Luiz Virgínio da Silva Filho e Marcos Antônio Moura Lins enfatizaram que, apesar de haver um acordo entre a Saudecred e a Funasa vinculando a conta salário à Cooperativa, a Funasa liberou a transferência das contas dessa instituição financeira para as agências bancárias, mesmo aquelas em que ainda havia débito do cooperado com a Saudecred, o que provocou, além da falta de liquidez, aumento das perdas.

- Os Srs. Francisco José de Santana Neto, Maurino Veras Rocha e Plácido Afonso Ferreira Neto e Sra. Waldinez Ferreira do Nascimento alegaram que a Federalcred Central e a empresa de auditoria independente (D’Agostini Consultoria e Auditoria S.S.) não apontaram as irregularidades à época.

- Os Srs. Francisco José de Santana Neto e Humberto Luiz Chagas e Sra. Waldinez Ferreira do Nascimento aduziram que a maioria dos membros do Conselho Fiscal, além de inexperientes, tinham que se ausentar da praça em razão de viagens de trabalho. Isso dificultava a formação do quórum para análise das decisões sobre operações, que muitas vezes eram liberadas, por determinação da Diretoria, antes da análise do Comitê de Crédito.

- A Saudecred e os Srs. José Edson Barbosa da Silva, Lindinalvo Ignácio da Silva e Luiz Virgínio da Silva Filho argumentaram que, em função da inexperiência dos administradores, houve um desequilíbrio na precificação de ativos e passivos, pois a taxa de captação de depósitos estava muito acima da média praticada no mercado à época. Além disso, que a Saudecred mantinha uma taxa prefixada, enquanto outras instituições financeiras praticavam taxas pós-fixadas, o que levou a um processo de crescimento exponencial da despesa com operações passivas.

- O Sr. José Lourenço das Brotas Neto apontou, ainda, que (i) a administração cometeu diversas falhas de decisões operacionais, porém não houve má-fé, corrupção ou desvio de conduta; (ii) a Federalcred Central coordenou todo o processo de formação e constituição da Saudecred, a eleição dos administradores, conselheiros fiscais e a escolha do quadro de funcionários. Nesse sentido, os conselheiros fiscais e diretores da Saudecred confiaram no processo, pois apenas contavam com experiência no ramo de saúde pública; (iii) todas as decisões relativas às linhas de crédito foram discutidas e aprovadas, quase sempre, pela maioria absoluta da administração e todas as atas foram enviadas à Federalcred Central para análise; (iv) a maior parte dos recursos eram advindos da Federalcred Central, mediante apresentação de planos de finalidade de empréstimos, previamente aprovados; (v) todas as propostas passavam pelo Comitê de Crédito e seguiam os critérios de alçadas, conforme regimento interno da Saudecred; (vi) a gerência liberava o dinheiro para os cooperados e, obrigatoriamente, os membros da Diretoria Executiva, em momento posterior, assinavam todos os contratos; (vii) na época em que era presidente, houve um “acordo de cavalheiros” entre a administração da cooperativa e os gerentes do Banco do Brasil S.A., Banco do Estado de São Paulo S.A. (Banespa), Caixa Econômica Federal e a Funasa, com a adesão de outros órgãos do Ministério da Saúde, para vincular a conta salário à Cooperativa e, assim, evitar o endividamento dos cooperados com essas agências; (viii) em 2006, no que se refere ao desempenho econômico, a Cooperativa obteve uma evolução

satisfatória em relação ao ano anterior, sendo que as sobras tiveram acréscimo de 18,75% em relação ao ano anterior; (ix) as demonstrações contábeis (balancete contábil, demonstração de resultado, análise evolutiva das contas patrimoniais e de resultado) sempre foram aprovadas pela auditoria externa independente D'agostini Consultoria e Auditoria S.S. Os relatórios de gestão também eram aprovados pelo Conselho Fiscal e pelas Assembleias Gerais, com monitoramento da Federalcred Central; (x) não realizou os contratos 830, 831 e 832, que correspondem à atualização/correção contratual para adequação no sistema; suas solicitações de empréstimos sempre passavam pela decisão da administração, do Comitê de Crédito e pela avaliação da Federalcred Central; (xi) em diversas tentativas sem êxito, tentou realizar os descontos via rubrica, devido à fragilidade dos empréstimos e renegociações. Porém, essa impossibilidade levou os cooperados a realizarem empréstimos em bancos e financiadoras, com descontos em contracheques.

- O Sr. Antônio Paiva dos Santos alegou, ainda, que: (i) em virtude da situação dos créditos já comprometidos pelos cooperados, foi feito um termo de compromisso em que os associados não poderiam retirar a conta salário da Saudecred antes de pagar todos os créditos recebidos e a Diretoria da Funasa não poderia autorizar a transferência de contas sem antes consultar a Cooperativa; e (ii) a fonte pagadora repassava apenas o montante líquido dos salários dos cooperados, pois a margem sobre o valor bruto já estava comprometida com a margem consignável com outros bancos, e sobre esse valor era cobrado 30% como margem consignável.

- O Sr. Plácido Afonso Ferreira Neto enfatizou que, apesar de contrário a algumas operações, elas foram liberadas unilateralmente, por determinação de um ou mais diretores.

- O Sr. José Edson Barbosa da Silva aduziu que a liberação de empréstimos ficava sob responsabilidade da Diretoria Executiva e do Comitê Financeiro.

Decisão

O BACEN proferiu decisão em 18.09.2015, concluindo que restaram caracterizadas as irregularidades de realização de operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, garantia e liquidez (irregularidade “a”); de descumprir deveres legais e estatutários de estabelecer as normas de controle das operações, de fixar diretrizes, de planejar o trabalho de cada exercício e acompanhar sua execução, e de verificar periodicamente o estado econômico-financeiro da instituição (irregularidade “b”); e de descumprir deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal, de fiscalizar assídua e minuciosamente a administração da Cooperativa (irregularidade “c”), bem como identificados os responsáveis e o respectivo grau de participação, decidindo aplicar as seguintes penalidades:

- INABILITAÇÃO para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 44, §4º, da Lei nº 4.595, de 1964, pelos seguintes prazos:

- 6 (seis) anos aos Srs. Antônio Paiva dos Santos e José Lourenço das Brotas Neto, pela irregularidade “a”;

- 4 (quatro) anos ao Sr. Carlos Arnaldo dos Santos, pelas irregularidades “a” e “b”;

- 3 (três) anos aos Srs. Lindinalvo Ignácio da Silva, Luiz Virgínio da Silva Filho, Marcos Antônio Moura Lins, Plácido Afonso Ferreira Neto, Wellington Bastos dos Santos e a Sra. Waldinez Ferreira do Nascimento, pela irregularidades “b”; e aos Srs. Carlos Correia de Melo, Francisco José de Santana Neto, Humberto Luiz Chagas, José Amâncio de Almeida Filho, José Edson Barbosa da Silva e Maurino Veras Rocha, pela irregularidade “c”;

- MULTA de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) à Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores do Ministério da Saúde em Maceió – Saudecred com fundamento no art. 44, §2º, alínea “b”, da Lei nº 4.595, de 1964, pela irregularidade “a”.

Na decisão em comento, consignou o BACEN que (i) os Srs. Carlos Arnaldo dos Santos, Lindinalvo Ignácio da Silva, Luiz Virgínio da Silva Filho, Marcos Antônio Moura Lins, Plácido Afonso Ferreira Neto, Wellington Bastos dos Santos e a Sra. Waldinez Ferreira do Nascimento receberam intimações complementares, após a apresentação das defesas supracitadas, retificando a imputação concernente à irregularidade “b”, vertida inicialmente nos termos da irregularidade “a”, e ratificando a capitulação e a

descrição das ocorrências (fls. 1.794–1.804); e (ii) embora protocolada nova defesa em 12.5.2014 pela Saudecred, em nome de todos que receberam as intimações complementares (fl. 1.805), considera-se que apenas os Srs. Plácido Afonso Ferreira Neto e Carlos Arnaldo dos Santos ofereceram resposta, uma vez que, embora a tenham subscrito, não possuíam poderes para representar os demais. Seu conteúdo resume-se a um quadro comparativo entre os anos 2008 e 2013 a respeito do capital social, depósito a prazo, PL, carteira de crédito e inadimplência, com o fim de demonstrar o equilíbrio operacional da Cooperativa.

Em sede preliminar, o BACEN destacou que (i) a alegação dos intimados de que não possuíam experiência na condução das atividades da Cooperativa, na concessão de crédito e na fiscalização desserve para afastar eventual responsabilidade dos defendentes pela ocorrência das irregularidades. O art. 4º da Resolução nº 3.041, de 28 de novembro de 2002, vigente à época, estabelece a capacidade técnica compatível para o exercício dos cargos de diretores e conselheiros em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Ademais, havia a possibilidade de assessoramento técnico externo, conforme o Estatuto Social da Saudecred; (ii) tampouco afasta a responsabilidade dos intimados o fato de que tinham que se ausentar em razão de viagens de trabalho, pois aceitaram as responsabilidades inerentes aos cargos em que foram investidos; (iii) os argumentos de que os débitos com as operações de crédito foram liquidados, que houve força-tarefa e outras medidas para recuperação da Cooperativa, que a situação financeira da instituição está sólida e de que não existiu má-fé na prática dos atos, não ilidem as supostas irregularidades em comento, visto que sua caracterização independe da intenção dos agentes, do resultado produzido ou das medidas saneadoras levadas a efeito; (iv) com relação às alegações de que as demonstrações contábeis foram aprovadas por auditoria externa, os relatórios de gestão foram apreciados pelas assembleias gerais e as decisões sobre as linhas de crédito eram conhecidas pela Federalcred Central, essas circunstâncias não limitam a apreciação dos fatos pelo Banco Central, no exercício de suas atribuições legais. Tampouco servem como justificativa para a ocorrência das irregularidades, uma vez que o atendimento aos princípios atinentes à concessão de crédito, bem como os procedimentos de vigilância, controle e fiscalização devem permear as atividades de administradores e conselheiros fiscais das cooperativas de crédito; e (v) a alegada convivência da Funasa na transferência das contas salário para agências bancárias não descaracteriza as irregularidades, porquanto a análise da conformidade aos princípios da seletividade, garantia e liquidez se faz em momento anterior à concessão das operações de crédito.

No mérito, com relação à irregularidade "a", concluiu o Bacen que a documentação constante dos autos, no que se refere às operações de crédito dos associados listados na Tabela 2, demonstra a caracterização da irregularidade apontada, de natureza grave, visto que a contumaz concessão de operações de crédito, discriminadas no Quadro 1, sem a observância aos princípios da seletividade, garantia e liquidez contribuiu para o deperecimento patrimonial da Saudecred, cujo PL reduziu-se de R\$602.290,31, em jun/2007, para R\$379.645,32, em jun/2008. Conforme relata a decisão, nesse período, foram baixados como perdas créditos no montante de R\$374.829,06 (fls. 151–154), dos quais R\$203 mil foram concedidos a dez dos trinta cooperados discriminados no Quadro 1 (fl. 156v), sendo que tais operações causaram, portanto, danos significativos a sua higidez.

No tocante à irregularidade "b", consignou o Bacen que:

"[...] no que diz respeito às atribuições e competências da Diretoria e suas responsabilidades frente à irregularidade "a", registre-se que, conforme art. 35 do Estatuto Social da Cooperativa (fls. 75–94) e art. 21, inciso V, da Lei nº 5.764, de 1971, cabe à Diretoria estabelecer normas de controle das operações, fixar diretrizes e planejar o trabalho em cada exercício, acompanhando sua execução, e verificar periodicamente o estado econômico-financeiro da Cooperativa.

15. Em análise às atas de reuniões ordinárias e extraordinárias da Diretoria (fls. 239–327) e às atas de reuniões das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias (fls. 231–238), ocorridas entre junho de 2005 e junho de 2008, verifica-se que há registros sobre rateio de perdas (fl. 238); informação de que ocorreram erros ao se beneficiar cooperados sem analisar suas reais condições de endividamento (fl. 257); definição de que as operações classificadas como de risco de nível H devem ser baixadas como perdas (fl. 276); comentário sobre a falta de assinatura de avalistas (fl. 301); e comentário sobre resultado de auditoria da Central, que apontou a existência de contratos sem assinatura e notas promissórias em branco, entre outras inconformidades (fl. 241).

16. Contudo, não há registros, nas atas, de propostas de medidas saneadoras ante as práticas contrárias à boa gestão e segurança operacional caracterizadas na irregularidade "a", o que demonstra a atuação ineficaz dos membros da Diretoria em coibir práticas irregulares na condução dos negócios da

Saudecred.

17. Esclareça-se que a redistribuição de responsabilidades aos diretores, discriminada na Ata de Reunião Ordinária da Diretoria Executiva nº 32, de 15.9.2006, fl. 299, não impediu que as inconformidades nas operações de crédito perdurassem. Ademais, não se constata evidência de que tal configuração organizacional tenha sido implementada.

18. Houve inércia, também, na elaboração de normas de controle das operações e atividades da Saudecred. Apesar de solicitada pela Requisição de Documentos/DESUC/GTNOR/COSUP-03-2011/24 (fl. 163), a Cooperativa não apresentou manual de crédito específico, em que procedimentos para a liberação de crédito, cobrança e atualização cadastral estivessem definidos. Consta-se que as operações eram realizadas sem tal manual (junho de 2005 a junho de 2008), que foi estabelecido em dezembro de 2007, junto com outros normativos, todos da Federalcred Central, por meio da Ata da Reunião Ordinária do Conselho de Administração nº 74, de 07.12.2007 (fls. 229–230). A despeito dessas medidas, as práticas irregulares na concessão das operações de crédito permaneceram.

19. Considerando a extensão do período em que ocorreram as deficiências tratadas na irregularidade “a”, constata-se que os membros não executivos da Diretoria [e o Diretor de Marketing] não cumpriram com suas obrigações legais e estatutárias. Caracterizada, portanto, a irregularidade “b”, de natureza grave, visto que tal omissão contribuiu para que a irregularidade “a” se instalasse de forma frequente e duradoura, conduzindo ao deperecimento patrimonial da Cooperativa."

Relativamente à irregularidade "c", foi considerado pelo Bacen que (i) consoante demonstrado na irregularidade “a”, a Saudecred, por extenso período, concedeu crédito sem observar princípios da boa técnica bancária e, assim, incorreu em perdas nos balanços de dez/2007 e jun/2008 sem que os conselheiros fiscais se pronunciassem a respeito da execução da política de empréstimos, sobre a regularidade do recebimento de créditos, balanços e relatórios de auditoria, e que (ii) o Conselho Fiscal, tampouco, deu conhecimento das inconformidades à Assembleia Geral, conforme dispõe seu Estatuto Social, ou cobrou da Diretoria medidas no sentido de impedir ou sanear tais ocorrências. As atas das reuniões do Conselho Fiscal, realizadas entre agosto de 2005 e dezembro de 2007 (fls. 328–346v), confirmam essa conduta irregular.

Considerou-se que as únicas medidas no sentido de coibir tais práticas irregulares, apesar de o Conselho Fiscal ter apontado algumas das inconformidades em outras reuniões, encontram-se na Ata 24 (fl. 328), de 9.8.2005, em que se sugere a incorporação de mais um item prudencial na formalização dos contratos, além de orientação do Comitê de Crédito no sentido de só permitir a consignação de empréstimos e cheques especiais aos cooperados que recebiam pela Cooperativa e de que a margem de consignação de trinta por cento fosse observada. Contudo, seu cumprimento não foi acompanhado pelo Colegiado.

Verificou-se, ainda, que (i) o Conselho Fiscal deixou de se reunir nos meses de janeiro a março de 2008, além de suspender as reuniões de maio a julho de 2008 devido à falta de quórum (fls. 347/348), deixando de realizar as atribuições que lhe competem, e que (ii) também não foram apresentadas as atas do Conselho Fiscal relativas aos meses de junho e julho de 2005. Dessa forma, a irregularidade estaria caracterizada, por conta da omissão dos conselheiros diante da irregularidade “a”, o que contribuiu para que o prosseguimento dos eventos ilícitos resultassem no deperecimento patrimonial da Cooperativa, reduzindo o PL de R\$602.290,31 em junho de 2007 para R\$379.645,32 em junho de 2008, com danos significativos em sua hígidez.

Finalmente, no que tange à responsabilização e individualização das condutas, assim destacou o Bacen:

"28. Do cotejo entre os registros desta Autarquia, o prescrito nos Estatutos Sociais de 24.11.2004 e de 27.11.2007, e as razões apresentadas pelos indiciados, considerando os respectivos períodos de mandatos, assim como o concurso da ação e/ou omissão dos envolvidos, verifica-se que:

- o Sr. Antonio Paiva dos Santos foi diretor administrativo de 1º.7.2003 a 30.11.2005 e diretor operacional de 16.12.2005 a 28.11.2008 (fls. 48 e 49). Durante seus dois mandatos foram contratadas irregularmente 158 das operações de crédito examinadas no presente processo administrativo, das quais sete foram celebradas no período em que exercia o mandato de diretor administrativo e 151 enquanto diretor operacional. Assinou 92 contratos com irregularidade: 4 (de 9.1.2006), 4 (de 10.3.2006), 6, 7, 8, 11, 14, 15, 16 (de 29.7.2005), 16 (de 10.3.2006), 19 (de 1º.8.2005), 25, 26, 29 (de 12.12.2005), 29 (de 2.2.2006), 29 (de 10.3.2006), 30 (de 10.4.2007), 31, 33, 41/336, 47, 48 (de

14.12.2005), 49, 62, 66, 67, 68, 72, 96, 102, 101/10, 103/3, 111, 115, 116, 119, 122, 136, 159, 164/7, 173, 188, 205/20, 206, 231, 240, 275/10, 283/111, 284/113, 321/47, 342/3, 347/4, 355/30, 357/17, 394/51, 401/3, 419, 420, 465/240, 500, 572, 645, 646, 647, 655, 662/32, 663/183, 664/168, 758, 807, 808, 830, 867, 868, 869, 870, 871, 920, 947, 948, 949, 958, 959, 960, 961, 962, 999, 1164, 1171, 1172 e 1186;

- o Sr. José Lourenço das Brotas Neto foi diretor presidente de 1º.7.2003 a 28.11.2008. Durante seu mandato foram contratadas irregularmente 161 operações de crédito, tratadas neste processo. Ademais, assinou 76 contratos: 4 (de 9.1.2006), 6, 7 (de 26.7.2005), 7 (de 5.5.2006), 15, 16 (de 29.7.2005), 16 (de 10.3.2006), 19 (de 1º.8.2005), 23, 29 (de 12.12.2005), 30 (de 10.4.2007), 37, 47, 48 (de 14.12.2005), 48 (de 4.9.2006), 49, 62, 63, 67, 68 (de 17.11.2005), 68 (de 13.3.2006), 74, 82, 95, 96, 102, 111, 115, 116, 122, 136, 159, 165/7, 166, 240, 275/10, 283/111, 284/13, 320/1, 321/47, 323/47, 324/23, 366, 393/50, 401/3, 420, 460/77, 465/240, 468, 500, 572, 645, 646, 654, 764, 791, 817, 903, 904, 938, 939, 940, 958, 959, 960, 961, 962, 970, 1153, 1164, 1175, 1194, 1196, 1215, 1209 e 1223;

- o Sr. Carlos Arnaldo dos Santos é diretor administrativo desde 16.12.2005. Durante seu mandato foram realizados 151 empréstimos com irregularidade. Ademais, 77 contratos: 4 (de 10.3.2006), 8, 11, 14, 23, 25, 26, 29 (de 2.2.2006), 29 (de 10.3.2006), 31, 33, 37, 41/336, 48 (de 4.9.2006), 63, 66, 72, 74, 82, 95, 101/10, 103/13, 119, 165/7, 166, 173, 188, 189/122, 205/20, 206, 231, 323/47, 324/23, 342/3, 347/4, 355/30, 357/17, 366, 393/50, 394/51, 419, 460/47, 468, 647, 654, 662/32, 663/183, 664/168, 655, 758, 791, 807, 817, 830, 867, 868, 869, 870, 871, 903, 904, 920, 938, 939, 940, 970, 999, 1153, 1171, 1172, 1175, 1186, 1194, 1196, 1209, 1215 e 1223.

29. Saliente-se que a alegação do Sr. José Lourenço das Brotas Neto de que todas as propostas passavam pelo comitê de crédito não reduz a responsabilidade dos membros executivos da Diretoria, diante de suas atribuições estatutárias.

30. Portanto, respondem os Srs. Antonio Paiva dos Santos, José Lourenço das Brotas Neto e Carlos Arnaldo dos Santos pela irregularidade “a”.

31. Quanto à irregularidade “b”, os membros da Diretoria que não ocupavam os cargos de diretor presidente, administrativo ou operacional, mesmo não possuindo competência para executar individual e diretamente as atividades inerentes aos negócios da Cooperativa, tinham a obrigação de acompanhar a execução dessas atividades e o estado econômico-financeiro da instituição, bem como estabelecer normas de controle das operações. Observa-se que:

- durante os mandatos (delimitados no Quadro 2) dos Srs. Carlos Arnaldo dos Santos, Lindinalvo Ignácio da Silva, Luiz Virgínio da Silva Filho, Marcos Antônio Moura Lins, Plácido Afonso Ferreira Neto, Wellington Bastos dos Santos e da Sra. Waldinez Ferreira do Nascimento, como diretores sem função executiva, ocorreu a irregularidade “a”;

- não há registros de que tenham adotado providências no sentido de coibir a realização de operações de crédito desconformes aos princípios da boa técnica bancária. A alegação do Sr. Plácido Afonso Ferreira Neto de que algumas operações teriam sido liberadas unilateralmente por determinação de algum diretor e de que haveria muitas vezes criticado tal conduta não está comprovada;

- a omissão dos ex-diretores quanto ao cumprimento de seus deveres estatutários permitiu a continuidade das irregularidades, contribuindo para o grave deperecimento patrimonial da Cooperativa;

- portanto, respondem pela irregularidade “b”.

32. Por sua vez, a irregularidade “c” recai sobre os Srs. Carlos Correia de Melo, Francisco José de Santana Neto, Humberto Luiz Chagas, José Amâncio de Almeida Filho, José Edson Barbosa da Silva e Maurino Veras Rocha, conselheiros fiscais efetivos à época, visto que deixaram de exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre a administração da Cooperativa, permitindo que a irregularidade “a” perdurasse durante seus respectivos mandatos (fls. 62–74), discriminados no Quadro 2.”

Em 13.01.2017, o presente processo administrativo foi extinto em relação ao Sr. Maurino Veras Rocha, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, tendo em vista o seu falecimento (fls. 2.100).

Recurso

Intimados da decisão, apresentaram recursos voluntários em 26.11.2015, a Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores do Ministério da Saúde em Maceió - SAUDECREC (fls. 1867/1873); Carlos Arnaldo dos Santos (fls. 1886/1892); Carlos Correa de Melo (fls. 1905/1911); Humberto Luiz Chagas (fls. 1921/1930); José Edson Barbosa da Silva (fls. 1943/1949); Luiz Virginio da Silva Filho (fls. 1966/1972); Marcos Antonio Moura Lins (fls. 1985/1991); e Plácido Afonso Ferreira Neto (fls. 2004/2010). Lindinalvo Ignácio da Silva também apresentou recurso voluntário às fls. 2047/2051, no entanto, não consta a data de interposição na peça. Alegam os Recorrentes, em síntese, que:

(i) apesar da reconhecida fragilidades dos membros que compunham a administração da SAUDECREC, à época das irregularidades, após a constatação dos referidos problemas, foi decidida uma reformulação da administração da cooperativa, trazendo uma nova equipe de gestores capacitados para dar seguimento a um plano de recuperação para tirar a cooperativa da situação deplorável na qual se encontrava;

(ii) com a adoção do referido plano, após perceber a inadimplência crescente, bem como a ineficácia das cobranças amigáveis e tentativas de conciliação, a SAUDECREC contratou equipe jurídica que impetrou mandado de segurança, tombado sob o nº 0000758-78.2008.4.05.8000 em face do ato coator do Coordenador da FUNASA, no qual, em 17/03/2008, foi concedida medida liminar no sentido de “[...]determinar à autoridade impetrada que se abstenha, a partir da intimação da presente decisão, de cancelar os descontos em folha ou promover a transferência das contas vencimentais *[sic]* dos servidores que se encontrem em débito com a SAUDECREC sem a prévia anuência desta”. Insta salientar que, o aludido mandado de segurança foi apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tendo aquele tribunal *ad quem* proferido o acórdão, que segue incluso, com a seguinte trecho da ementa: *"Outra diretriz não se pode tomar, pois os servidores contratantes lograram obter da recorrente empréstimos em condições vantajosas, oferecendo menores riscos de inadimplemento das dívidas. De fato, do contrato anexado aos autos, consta na cláusula nº 5 a possibilidade de desconto em folha, como alternativa ao crédito em conta corrente dos servidores junto a cooperativa.- Apelo parcialmente provido, tão somente quanto à possibilidade de inscrever os débitos em folha de pagamento, nos moldes do pactuado"*;

(iii) assim, com o acórdão do TRF5, os contratos de empréstimos da SAUDECREC que estavam inadimplentes (débito superior a R\$ 600.000,00) passaram a ficar numa situação de inadimplência, mediante a consignação em pagamento (limitada a 30% do salário dos cooperados) das parcelas vencidas e vincendas, retomando a condição de liquidez da cooperativa;

(iv) a SAUDECREC, igualmente promoveu diversas Execuções de Obrigações de Não Fazer, consoante rol de processos que segue incluso, cujo propósito era justamente a determinação do retorno das contas vencimentais *[sic]* daqueles cooperados que retiraram suas contas, permitindo-se a amortização das parcelas contratuais vencidas e vincendas;

(v) após a adoção de todas essas medidas, no ano de 2008, a cooperativa passou a combater a inadimplência de seus cooperados promovendo o cumprimento dos contratos de mútuo com a retenção da parcela devida diretamente junto ao órgão pagador. Ou seja, fazendo valer a consignação em folha de pagamento pactuada entre as partes. Junto a isso, providenciou para que não houvesse a transferência das contas vencimentais *[sic]* dos seus cooperados sem a sua anuência junto à fonte pagadora;

(vi) a SAUDECREC adotou medidas tendentes a reparar os danos causados pela administração temerária dos antigos gestores da cooperativa antes mesmo que houvesse efetiva fiscalização do Banco Central do Brasil tendente a adverti-la quanto às mencionadas irregularidades, não havendo violação do art. 44, §2º da Lei nº 4.595/64;

(vii) após a substituição da gestão desta Cooperativa de Crédito, que ficou responsável nos exercícios de 2005 a 2008, a nova gestão percebeu as irregularidades anteriormente praticadas, antes mesmo de qualquer interferência do Banco Central do Brasil, de modo que imediatamente elaborou um plano de ação tendente a saná-las;

(viii) desse modo, após a adoção daquelas medidas administrativas e judiciais por parte da Cooperativa, os contratos de empréstimo temerariamente firmados que estavam inadimplentes passaram a ficar numa situação de inadimplência, mediante a consignação em pagamento (limitada a 30% do salário dos mutuários cooperados), obtida através do mandado de segurança tombado sob o nº 0000758-78.2008.4.05.8000; e

(ix) mais uma vez, a SAUDECREC se antecipou a qualquer fiscalização, ou mesmo, notificação, do BACEN, promovendo de forma autônoma a correção das irregularidades anteriormente existentes; (xii) isso

se constata facilmente quando se percebe que a primeira notificação enviada pelo Banco Central do Brasil foi a Desuc/GTNOR/Cosup-03-2012/269 expedida em 09/10/2012. Ou seja, esse respeitável órgão somente procedeu à notificação desta Cooperativa após 04 (quatro) anos do início da adoção das medidas supramencionadas/ pela SAUDECRE, que visaram a regularização da situação econômico-financeira da cooperativa;

(x) na remota hipótese de subsistir eventual penalidade a ser aplicada à Cooperativa, dever-se-á observar a inexistência de gravidade das ocorrências descritas, principalmente considerando a recuperação do crédito concedido, devendo-se, pois, haver a aplicação da sanção coerente com a tipicidade da suposta irregularidade, analisando as circunstâncias atenuantes. Caso fosse aplicada qualquer penalidade pela suposta inobservância das normas reguladoras, a penalidade cabível seria a de advertência, sobretudo por não haver prejuízo valorado resultante da infração para o Sistema Financeiro Nacional, mormente quando o crédito concedido está sendo adimplido pelos cooperados.

(xi) com relação aos demais Recorrentes, não houve qualquer infração grave na condução dos interesses da instituição financeira, eis que foram eles que adotaram medidas tendentes a sanar irregularidades existentes no âmbito da SAUDECRE, as quais passaram a ser adotadas no ano de 2008, sem que tivesse havido qualquer intimação por parte do BACEN para tanto. Pelo princípio da individualização da pena, uma pessoa não pode responder pelo ato ilícito praticado por outrem. Nesta perspectiva, não foram apontadas, de forma individualizada, qual infração grave teria sido cometida pelos Recorrentes, na condução dos interesses da instituição financeira, como pressuposto da aplicação de penalidade de inabilitação temporária. Não seria justo, muito menos coerente, a aplicação de penalidade imposta àqueles que, como é o caso dos Recorrentes, providenciaram a adoção de medidas necessárias para a solução das irregularidades.

(xii) ao final, requerem o arquivamento do processo administrativo.

Remessa ao CRSFN

Os recursos foram autuados perante este Conselho no dia 05.04.2017, prosseguindo-se com o sorteio e o envio dos autos ao Conselheiro Relator, conforme certidão de distribuição da 401ª Sessão, realizada em 19.04.2017.

É o relatório.

Flávio Maia Fernandes dos Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Maia Fernandes dos Santos, Conselheiro Relator**, em 07/07/2017, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019938** e o código CRC **93843442**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.000088/2017-41

Processo na primeira instância BCB 1101505306

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM
MACEIÓ – SAUDECRE
CARLOS ARNALDO DOS SANTOS
CARLOS CORREIA DE MELO
HUMBERTO LUIZ CHAGAS
JOSÉ EDSON BARBOSA DA SILVA
LINDINALVO IGNÁCIO DA SILVA
LUIZ VIRGÍNIO DA SILVA FILHO
MARCOS ANTÔNIO MOURA LINS
PLÁCIDO AFONSO FERREIRA NETO

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Cooperativa de Crédito. Realização de operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, garantia e liquidez. Descumprimento de deveres legais e estatutários pelos administradores consistentes no estabelecimento de normas de controle das operações, fixação de diretrizes, planejamento do trabalho de cada exercício e acompanhamento de sua execução, e na verificação periódica do estado econômico-financeiro da instituição. Descumprimento de deveres legais e estatutários pelo Conselho Fiscal. Irregularidades caracterizadas. Inabilitações e multa. Negado provimento aos recursos.

VOTO DO RELATOR

Os Recorrentes afirmaram em seus recursos que eles próprios teriam constatado a situação deteriorada da cooperativa e teriam, antes de intimados pelo Bacen, tomado as providências de: 1) reformular a administração; 2) ajuizar ações para que a consignação em folha dos empréstimos fosse efetivamente cumprida. No entanto, a meu ver, essas providências não teriam o condão de ilidir as apenações pelas irregularidades anteriormente praticadas. Permito-me aqui reproduzir o trecho do relatório que menciona a decisão recorrida, cujos fundamentos também adoto no presente voto:

"Na decisão em comento, consignou o BACEN que (i) os Srs. Carlos Arnaldo dos Santos, Lindinalvo Ignácio da Silva, Luiz Virgínio da Silva Filho, Marcos Antônio Moura Lins, Plácido Afonso Ferreira Neto, Wellington Bastos dos Santos e a Sra. Waldinez Ferreira do Nascimento receberam intimações complementares, após a apresentação das defesas supracitadas, retificando a imputação concernente à irregularidade “b”, vertida inicialmente nos termos da irregularidade “a”, e ratificando a capitulação e a descrição das ocorrências (fls. 1.794–1.804); e (ii) embora protocolada nova defesa em 12.5.2014 pela Saudecred, em nome de todos que receberam as intimações complementares (fl. 1.805), considera-se que apenas os Srs. Plácido Afonso Ferreira Neto e Carlos Arnaldo dos Santos ofereceram resposta, uma vez que, embora a tenham subscrito, não possuíam poderes para representar os demais. Seu conteúdo resume-se a um quadro comparativo entre os anos 2008 e 2013 a respeito do capital social, depósito a prazo, PL, carteira de crédito e inadimplência, com o fim de demonstrar o equilíbrio operacional da Cooperativa.

Em sede preliminar, o BACEN destacou que (i) a alegação dos intimados de que não possuíam experiência na condução das atividades da Cooperativa, na concessão de crédito e na fiscalização desserve para afastar eventual responsabilidade dos defendentes pela ocorrência das irregularidades. O art. 4º da Resolução nº 3.041, de 28 de novembro de 2002, vigente à época, estabelece a capacidade técnica compatível para o exercício dos cargos de diretores e conselheiros em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Ademais, havia a possibilidade de assessoramento técnico externo, conforme o Estatuto Social da Saudecred; (ii) tampouco afasta a responsabilidade dos intimados o fato de que tinham que se ausentar em razão de viagens de trabalho, pois aceitaram as responsabilidades inerentes aos cargos em que foram investidos; (iii) os argumentos de que os débitos com as operações de crédito foram liquidados, que houve força-tarefa e outras medidas para recuperação da Cooperativa, que a situação financeira da instituição está sólida e de que não existiu má-fé na prática dos atos, não ilidem as supostas irregularidades em comento, visto que sua caracterização independe da intenção dos agentes, do resultado produzido ou das medidas

saneadoras levadas a efeito; (iv) com relação às alegações de que as demonstrações contábeis foram aprovadas por auditoria externa, os relatórios de gestão foram apreciados pelas assembleias gerais e as decisões sobre as linhas de crédito eram conhecidas pela Federalcred Central, essas circunstâncias não limitam a apreciação dos fatos pelo Banco Central, no exercício de suas atribuições legais. Tampouco servem como justificativa para a ocorrência das irregularidades, uma vez que o atendimento aos princípios atinentes à concessão de crédito, bem como os procedimentos de vigilância, controle e fiscalização devem permear as atividades de administradores e conselheiros fiscais das cooperativas de crédito; e (v) a alegada conivência da Funasa na transferência das contas salário para agências bancárias não descaracteriza as irregularidades, porquanto a análise da conformidade aos princípios da seletividade, garantia e liquidez se faz em momento anterior à concessão das operações de crédito.

No mérito, com relação à irregularidade "a", concluiu o Bacen que a documentação constante dos autos, no que se refere às operações de crédito dos associados listados na Tabela 2, demonstra a caracterização da irregularidade apontada, de natureza grave, visto que a contumaz concessão de operações de crédito, discriminadas no Quadro 1, sem a observância aos princípios da seletividade, garantia e liquidez contribuiu para o deperecimento patrimonial da Saudecred, cujo PL reduziu-se de R\$602.290,31, em jun/2007, para R\$379.645,32, em jun/2008. Conforme relata a decisão, nesse período, foram baixados como perdas créditos no montante de R\$374.829,06 (fls. 151–154), dos quais R\$203 mil foram concedidos a dez dos trinta cooperados discriminados no Quadro 1 (fl. 156v), sendo que tais operações causaram, portanto, danos significativos a sua hígidez.

No tocante à irregularidade "b", consignou o Bacen que:

"[...] no que diz respeito às atribuições e competências da Diretoria e suas responsabilidades frente à irregularidade "a", registre-se que, conforme art. 35 do Estatuto Social da Cooperativa (fls. 75–94) e art. 21, inciso V, da Lei nº 5.764, de 1971, cabe à Diretoria estabelecer normas de controle das operações, fixar diretrizes e planejar o trabalho em cada exercício, acompanhando sua execução, e verificar periodicamente o estado econômico-financeiro da Cooperativa.

15. Em análise às atas de reuniões ordinárias e extraordinárias da Diretoria (fls. 239–327) e às atas de reuniões das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias (fls. 231–238), ocorridas entre junho de 2005 e junho de 2008, verifica-se que há registros sobre rateio de perdas (fl. 238); informação de que ocorreram erros ao se beneficiar cooperados sem analisar suas reais condições de endividamento (fl. 257); definição de que as operações classificadas como de risco de nível H devem ser baixadas como perdas (fl. 276); comentário sobre a falta de assinatura de avalistas (fl. 301); e comentário sobre resultado de auditoria da Central, que apontou a existência de contratos sem assinatura e notas promissórias em branco, entre outras inconformidades (fl. 241).

16. Contudo, não há registros, nas atas, de propostas de medidas saneadoras ante as práticas contrárias à boa gestão e segurança operacional caracterizadas na irregularidade "a", o que demonstra a atuação ineficaz dos membros da Diretoria em coibir práticas irregulares na condução dos negócios da Saudecred.

17. Esclareça-se que a redistribuição de responsabilidades aos diretores, discriminada na Ata de Reunião Ordinária da Diretoria Executiva nº 32, de 15.9.2006, fl. 299, não impediu que as inconformidades nas operações de crédito perdurassem. Ademais, não se constata evidência de que tal configuração organizacional tenha sido implementada.

18. Houve inércia, também, na elaboração de normas de controle das operações e atividades da Saudecred. Apesar de solicitada pela Requisição de Documentos/DESUC/GTNOR/COSUP-03-2011/24 (fl. 163), a Cooperativa não apresentou manual de crédito específico, em que procedimentos para a liberação de crédito, cobrança e atualização cadastral estivessem definidos. Consta-se que as operações eram realizadas sem tal manual (junho de 2005 a junho de 2008), que foi estabelecido em dezembro de 2007, junto com outros normativos, todos da Federalcred Central, por meio da Ata da Reunião Ordinária do Conselho de Administração nº 74, de 07.12.2007 (fls. 229–230). A despeito dessas medidas, as práticas irregulares na concessão das operações de crédito permaneceram.

19. Considerando a extensão do período em que ocorreram as deficiências tratadas na irregularidade "a", constata-se que os membros não executivos da Diretoria [e o Diretor de Marketing] não cumpriram com suas obrigações legais e estatutárias. Caracterizada, portanto, a irregularidade "b", de natureza grave, visto que tal omissão contribuiu para que a irregularidade "a" se instalasse de forma

frequente e duradoura, conduzindo ao deperecimento patrimonial da Cooperativa."

Relativamente à irregularidade "c", foi considerado pelo Bacen que (i) consoante demonstrado na irregularidade "a", a Saudecred, por extenso período, concedeu crédito sem observar princípios da boa técnica bancária e, assim, incorreu em perdas nos balanços de dez/2007 e jun/2008 sem que os conselheiros fiscais se pronunciassem a respeito da execução da política de empréstimos, sobre a regularidade do recebimento de créditos, balanços e relatórios de auditoria, e que (ii) o Conselho Fiscal, tampouco, deu conhecimento das inconformidades à Assembleia Geral, conforme dispõe seu Estatuto Social, ou cobrou da Diretoria medidas no sentido de impedir ou sanear tais ocorrências. As atas das reuniões do Conselho Fiscal, realizadas entre agosto de 2005 e dezembro de 2007 (fls. 328–346v), confirmam essa conduta irregular.

Considerou-se que as únicas medidas no sentido de coibir tais práticas irregulares, apesar de o Conselho Fiscal ter apontado algumas das inconformidades em outras reuniões, encontram-se na Ata 24 (fl. 328), de 9.8.2005, em que se sugere a incorporação de mais um item prudencial na formalização dos contratos, além de orientação do Comitê de Crédito no sentido de só permitir a consignação de empréstimos e cheques especiais aos cooperados que recebam pela Cooperativa e de que a margem de consignação de trinta por cento fosse observada. Contudo, seu cumprimento não foi acompanhado pelo Colegiado.

Verificou-se, ainda, que (i) o Conselho Fiscal deixou de se reunir nos meses de janeiro a março de 2008, além de suspender as reuniões de maio a julho de 2008 devido à falta de quórum (fls. 347/348), deixando de realizar as atribuições que lhe competem, e que (ii) também não foram apresentadas as atas do Conselho Fiscal relativas aos meses de junho e julho de 2005. Dessa forma, a irregularidade estaria caracterizada, por conta da omissão dos conselheiros diante da irregularidade "a", o que contribuiu para que o prosseguimento dos eventos ilícitos resultassem no deperecimento patrimonial da Cooperativa, reduzindo o PL de R\$602.290,31 em junho de 2007 para R\$379.645,32 em junho de 2008, com danos significativos em sua higidez.

Finalmente, no que tange à responsabilização e individualização das condutas, assim destacou o Bacen:

"28. Do cotejo entre os registros desta Autarquia, o prescrito nos Estatutos Sociais de 24.11.2004 e de 27.11.2007, e as razões apresentadas pelos indiciados, considerando os respectivos períodos de mandatos, assim como o curso da ação e/ou omissão dos envolvidos, verifica-se que:

- o Sr. Antonio Paiva dos Santos foi diretor administrativo de 1º.7.2003 a 30.11.2005 e diretor operacional de 16.12.2005 a 28.11.2008 (fls. 48 e 49). Durante seus dois mandatos foram contratadas irregularmente 158 das operações de crédito examinadas no presente processo administrativo, das quais sete foram celebradas no período em que exercia o mandato de diretor administrativo e 151 enquanto diretor operacional. Assinou 92 contratos com irregularidade: 4 (de 9.1.2006), 4 (de 10.3.2006), 6, 7, 8, 11, 14, 15, 16 (de 29.7.2005), 16 (de 10.3.2006), 19 (de 1º.8.2005), 25, 26, 29 (de 12.12.2005), 29 (de 2.2.2006), 29 (de 10.3.2006), 30 (de 10.4.2007), 31, 33, 41/336, 47, 48 (de 14.12.2005), 49, 62, 66, 67, 68, 72, 96, 102, 101/10, 103/3, 111, 115, 116, 119, 122, 136, 159, 164/7, 173, 188, 205/20, 206, 231, 240, 275/10, 283/111, 284/113, 321/47, 342/3, 347/4, 355/30, 357/17, 394/51, 401/3, 419, 420, 465/240, 500, 572, 645, 646, 647, 655, 662/32, 663/183, 664/168, 758, 807, 808, 830, 867, 868, 869, 870, 871, 920, 947, 948, 949, 958, 959, 960, 961, 962, 999, 1164, 1171, 1172 e 1186;

- o Sr. José Lourenço das Brotas Neto foi diretor presidente de 1º.7.2003 a 28.11.2008. Durante seu mandato foram contratadas irregularmente 161 operações de crédito, tratadas neste processo. Ademais, assinou 76 contratos: 4 (de 9.1.2006), 6, 7 (de 26.7.2005), 7 (de 5.5.2006), 15, 16 (de 29.7.2005), 16 (de 10.3.2006), 19 (de 1º.8.2005), 23, 29 (de 12.12.2005), 30 (de 10.4.2007), 37, 47, 48 (de 14.12.2005), 48 (de 4.9.2006), 49, 62, 63, 67, 68 (de 17.11.2005), 68 (de 13.3.2006), 74, 82, 95, 96, 102, 111, 115, 116, 122, 136, 159, 165/7, 166, 240, 275/10, 283/111, 284/13, 320/1, 321/47, 323/47, 324/23, 366, 393/50, 401/3, 420, 460/77, 465/240, 468, 500, 572, 645, 646, 654, 764, 791, 817, 903, 904, 938, 939, 940, 958, 959, 960, 961, 962, 970, 1153, 1164, 1175, 1194, 1196, 1215, 1209 e 1223;

- o Sr. Carlos Arnaldo dos Santos é diretor administrativo desde 16.12.2005. Durante seu mandato foram realizados 151 empréstimos com irregularidade. Ademais, 77 contratos: 4 (de 10.3.2006), 8, 11, 14, 23, 25, 26, 29 (de 2.2.2006), 29 (de 10.3.2006), 31, 33, 37, 41/336, 48 (de 4.9.2006), 63, 66, 72,

74, 82, 95, 101/10, 103/13, 119, 165/7, 166, 173, 188, 189/122, 205/20, 206, 231, 323/47, 324/23, 342/3, 347/4, 355/30, 357/17, 366, 393/50, 394/51, 419, 460/47, 468, 647, 654, 662/32, 663/183, 664/168, 655, 758, 791, 807, 817, 830, 867, 868, 869, 870, 871, 903, 904, 920, 938, 939, 940, 970, 999, 1153, 1171, 1172, 1175, 1186, 1194, 1196, 1209, 1215 e 1223.

29. Saliente-se que a alegação do Sr. José Lourenço das Brotas Neto de que todas as propostas passavam pelo comitê de crédito não reduz a responsabilidade dos membros executivos da Diretoria, diante de suas atribuições estatutárias.

30. Portanto, respondem os Srs. Antonio Paiva dos Santos, José Lourenço das Brotas Neto e Carlos Arnaldo dos Santos pela irregularidade “a”.

31. Quanto à irregularidade “b”, os membros da Diretoria que não ocupavam os cargos de diretor presidente, administrativo ou operacional, mesmo não possuindo competência para executar individual e diretamente as atividades inerentes aos negócios da Cooperativa, tinham a obrigação de acompanhar a execução dessas atividades e o estado econômico-financeiro da instituição, bem como estabelecer normas de controle das operações. Observa-se que:

- durante os mandatos (delimitados no Quadro 2) dos Srs. Carlos Arnaldo dos Santos, Lindinalvo Ignácio da Silva, Luiz Virgínio da Silva Filho, Marcos Antônio Moura Lins, Plácido Afonso Ferreira Neto, Wellington Bastos dos Santos e da Sra. Waldinez Ferreira do Nascimento, como diretores sem função executiva, ocorreu a irregularidade “a”;

- não há registros de que tenham adotado providências no sentido de coibir a realização de operações de crédito desconformes aos princípios da boa técnica bancária. A alegação do Sr. Plácido Afonso Ferreira Neto de que algumas operações teriam sido liberadas unilateralmente por determinação de algum diretor e de que haveria muitas vezes criticado tal conduta não está comprovada;

- a omissão dos ex-diretores quanto ao cumprimento de seus deveres estatutários permitiu a continuidade das irregularidades, contribuindo para o grave deperecimento patrimonial da Cooperativa;

- portanto, respondem pela irregularidade “b”.

32. Por sua vez, a irregularidade “c” recai sobre os Srs. Carlos Correia de Melo, Francisco José de Santana Neto, Humberto Luiz Chagas, José Amâncio de Almeida Filho, José Edson Barbosa da Silva e Maurino Veras Rocha, conselheiros fiscais efetivos à época, visto que deixaram de exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre a administração da Cooperativa, permitindo que a irregularidade “a” perdurasse durante seus respectivos mandatos (fls. 62–74), discriminados no Quadro 2.”

Em 13.01.2017, o presente processo administrativo foi extinto em relação ao Sr. Maurino Veras Rocha, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, tendo em vista o seu falecimento (fls. 2.100)."

Ante ao exposto, voto por conhecer dos recursos e:

1. com relação à recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM MACEIÓ - SAUDECREDE, pelo cometimento da infração de realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, da garantia e da liquidez (irregularidade "a"), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$75.000,000 (setenta e cinco mil reais);
2. com relação ao recorrente CARLOS ARNALDO DOS SANTOS, pelo cometimento das infrações de realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, da garantia e da liquidez (irregularidade "a") e descumprir deveres legais e estatutários de estabelecer as normas de controle das operações, fixar diretrizes, planejar o trabalho de cada exercício e acompanhar sua execução, bem como verificar periodicamente o estado econômico-financeiro da sociedade (irregularidade "b"), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação pelo prazo de 4 (quatro) anos para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
3. com relação ao recorrente LINDINALVO IGNÁCIO DA SILVA, pelo cometimento da infração de descumprir deveres legais e estatutários de estabelecer as normas de controle das operações, fixar

diretrizes, planejar o trabalho de cada exercício e acompanhar sua execução, bem como verificar periodicamente o estado econômico-financeiro da sociedade (irregularidade "b"), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação pelo prazo de 3 (três) anos para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

4. com relação ao recorrente LUIZ VIRGÍNIO DA SILVA FILHO, pelo cometimento da infração de descumprir deveres legais e estatutários de estabelecer as normas de controle das operações, fixar diretrizes, planejar o trabalho de cada exercício e acompanhar sua execução, bem como verificar periodicamente o estado econômico-financeiro da sociedade (irregularidade "b"), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação pelo prazo de 3 (três) anos para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
5. com relação ao recorrente MARCOS ANTÔNIO MOURA LINS, pelo cometimento da infração de descumprir deveres legais e estatutários de estabelecer as normas de controle das operações, fixar diretrizes, planejar o trabalho de cada exercício e acompanhar sua execução, bem como verificar periodicamente o estado econômico-financeiro da sociedade (irregularidade "b"), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação pelo prazo de 3 (três) anos para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
6. com relação ao recorrente PLÁCIDO AFONSO FERREIRA NETO, pelo cometimento da infração de descumprir deveres legais e estatutários de estabelecer as normas de controle das operações, fixar diretrizes, planejar o trabalho de cada exercício e acompanhar sua execução, bem como verificar periodicamente o estado econômico-financeiro da sociedade (irregularidade "b"), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação pelo prazo de 3 (três) anos para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
7. com relação ao recorrente CARLOS CORREIA DE MELO, pelo cometimento da infração de descumprir deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal, de fiscalizar assídua e minuciosamente a administração da Cooperativa (irregularidade "c"), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação pelo prazo de 3 (três) anos para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
8. com relação ao recorrente HUMBERTO LUIZ CHAGAS, pelo cometimento da infração de descumprir deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal, de fiscalizar assídua e minuciosamente a administração da Cooperativa (irregularidade "c"), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação pelo prazo de 3 (três) anos para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
9. com relação ao recorrente JOSÉ EDSON BARBOSA, pelo cometimento da infração de descumprir deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal, de fiscalizar assídua e minuciosamente a administração da Cooperativa (irregularidade "c"), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação pelo prazo de 3 (três) anos para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

É o voto.

Flávio Maia Fernandes dos Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Maia Fernandes dos Santos**, **Conselheiro Relator**, em 28/07/2017, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019943** e o código CRC **0E37BE3C**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário-Executivo Adjunto**, em 08/08/2017, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0048791** e o código CRC **8F9F7126**.